Documento: 480072

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0000202-41.2018.8.27.2710/T0

RELATOR: Juiz EDIMAR DE PAULA

APELANTE: AMANDA RODRIGUES DA SILVA (RÉU) E OUTRO

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

VOTO

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. PRELIMINAR DE NULIDADE. SUPOSTA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INEXISTÊNCIA. NOTÍCIA CRIME ANÔNIMA. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR POR PARTE DA POLÍCIA JUDICIÁRIA. PRISÃO EM FLAGRANTE REALIZADA. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO ADMINISTRATIVO INICIADO COM A PRISÃO EM FLAGRANTE. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE. AGENTE PENITENCIÁRIO RECEBEU VANTAGEM INDEVIDA EM RAZÃO DA FUNÇÃO. PROMOÇÃO DE ENTRADA DE OBJETOS PROIBIDOS NO PRESÍDIO. CORRUPÇÃO PASSIVA. PERDA DO CARGO. O AGENTE ATUOU COM VIOLAÇÃO DE DEVER PARA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS ILÍCITOS INCOMPATÍVEIS COM A ATUAÇÃO NO SETOR PÚBLICO. SEGUNDA RECORRENTE SE AJUSTOU AO TIPO PENAL DE CORRUPÇÃO ATIVA. OFERECEU VANTAGEM INDEVIDA AO AGENTE PENITENCIÁRIO E REALIZOU O PAGAMENTO PROMETIDO. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. Inicialmente, é importante salientar que a "denúncia anônima" narrada na exordial acusatória não foi objeto de pronta instauração de inquérito policial, mas sim deu azo à averiguação preliminar por parte da Polícia Judiciária que, ao fim, logrou apurar a verossimilhança das alegações com a prisão em flagrante realizada. Como salientado pelo magistrado de

primeira instância, inexiste interceptação telefônica deferida nos autos, de modo que o procedimento investigatório administrativo teve início com a prisão em flagrante ocorrida na verificação das informações coletadas através de notícia crime anônima. Da mesma forma, nenhuma suposta interceptação telefônica foi utilizada na fundamentação da sentença condenatória. Não há se falar em nulidade da prova iniciada por denúncia anônima, visto que, na esfera criminal, a autoridade policial, ao se deparar com notícias da prática de possíveis delitos, deve apurar a veracidade das informações, adotando-se medidas sumárias de investigação, o que ocorreu no presente caso. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que a instauração de investigação criminal em decorrência de notícia anônima é possível se a autoridade antes realizar diligências preliminares para averiguar se os fatos nela narrados são materialmente verdadeiros (STF. RHC 132115, Relator (a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 18-10-2018 PUBLIC 19-10-2018).

- 2. Quanto ao mérito, comprovado nos autos que a agente penitenciário recebeu vantagem indevida (R\$ 1.600,00) no exercício da função e em razão dela, para permitir entrada de objetos proibidos (aparelho celular, dois carregadores, um cabo USB, duas seguetas e uma broca furadeira) no interior do presídio, caracterizado se encontra o crime de corrupção passiva. A perda do cargo deve ser cominada como efeito da condenação pelo crime de corrupção passiva quando restar comprovado que o agente atuou com abuso de poder e violação de dever para com a administração pública, demonstrando com seus atos ilícitos incompatibilidade com a atuação no setor público, o que ocorreu no caso em análise. Da mesma forma, as provas produzidas nos autos revelam que a conduta da segunda recorrente se ajustou ao tipo penal de corrupção ativa, eis que não somente ofereceu vantagem indevida ao agente penitenciário, como também realizou o pagamento prometido, em troca da entrada dos objetos proibidos no interior do presídio.
- Recursos conhecidos e não providos.

Conforme relatado, trata—se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por AMANDA RODRIGUES DA SILVA (interposição no evento 162 e razões no evento 174, ambos do processo originário) e CÍCERO PAULO DA COSTA (interposição no evento 157 e razões no evento 196, ambos do processo originário) contra sentença proferida pelo JUÍZO DA 2ª ESCRIVANIA DE AUGUSTINÓPOLIS no evento 149 (com decisão em embargos de declaração no evento 183) da AÇÃO PENAL N. 00002024120188272710, tendo como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

A recorrente AMANDA RODRIGUES DA SILVA foi condenada pelo crime previsto no como incurso na sanção prevista no art. 333 do Código Penal, a pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

O recorrente CÍCERO PAULO DA COSTA foi condenado pelo crime previsto no como incurso na sanção prevista no art. 317 do Código Penal, a pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Em sua impugnação, a apelante AMANDA RODRIGUES DA SILVA pleiteia: "a) ANULAR a r. decisão penal condenatória, em face da ausência de apreciação direta da tese defensiva e pela equivocada utilização de prova de interceptação telefônica produzida e não disponibilizada à defesa; b) subsidiariamente, a reforma da sentença para ABSOLVER a acusada AMANDA RODRIGUES DA SILVA, sob o fundamento do artigo 386, VII, do Código de

Processo Penal, tendo em vista a inexistência de provas seguras que fundamentem a condenação, pois a acusação não foi capaz de apontar o dolo corruptivo da acusada e que não há nos autos qualquer informação acerca de vinculo a organização/facção criminosa".

Em sua impugnação, o apelante CÍCERO PAULO DA COSTA pleiteia: "b) Preliminarmente, o reconhecimento da atipicidade da conduta com a consequente absolvição do Recorrente da imputação que lhe é atribuída, nos termos insculpidos em tópico anterior da peça; c) Caso ultrapassada a preliminar, requer, no mérito, o provimento desta apelação, para reformar a sentença, absolvendo o Recorrente CÍCERO PAULO DA COSTA, do crime de corrupção passiva, consoante fundamentos acima alinhavados, mormente pela ausência de provas contundentes da ocorrência do crime, militando em seu favor a presunção de inocência; d) Por fim, na remota hipótese de não acolhimento dos pedidos anteriores, que seja provido, em razão da argumentativa supra, para reformar a Sentença no sentido de decotar a condenação da perda do emprego ou função pública do Recorrente".

Presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos, deles conheço. Ratifico o relatório lançado pelo Excelentíssimo Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO.

A denúncia relata que (evento 1 do processo originário):

[...] Consta do incluso Inquérito Policial, que no dia 14/12/2017, por volta de 18h, no bar denominado "Toinho da Skol", localizado na Av. Goiás, Centro, Augustinópolis — TO, o denunciado, já devidamente qualificado, em plena consciência do caráter ilícito do fato, recebeu para si, diretamente e em razão da função, vantagem indevida.

Consta também que, na data, local e horário acima mencionados, a denunciada, já devidamente qualificada, em plena consciência do caráter ilícito do fato, ofereceu vantagem indevida a funcionário público, para determiná—lo omitir ato de ofício.

Os autos demonstram que o primeiro denunciado é técnico da defesa social e exercia, à época dos fatos, a função de agente penitenciário na Cadeia Pública local.

Assim, na data acima mencionada, a autoridade policial foi informada por meio de denúncia anônima de que o acusado estaria aceitando propina para facilitar e introduzir drogas, aparelhos celulares e seguetas no estabelecimento prisional desta cidade, e como contrapartida, o autor do fato receberia em torno de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada aparelho celular que fizesse entrar na cadeia pública.

Do mesmo modo, os informes apontavam ainda que, na tarde deste mesmo dia, o denunciado receberia mais aparelho celular, seguetas e um revólver calibre 38 para introduzir na cadeia local, visando facilitar a fuga de um detento ligado ao PCC que se encontra ergastulado nesta cidade. De acordo com a denúncia anônima, a entrega dos objetos seria feita pela segunda denunciada, oriunda da cidade de Imperatriz, e que viria ao estabelecimento prisional para entregar materiais de higiene ao detendo Alimax da Silva Santos. Diante dessas informações, uma equipe de policiais foi mobilizada para monitorar a suspeita.

Assim, no final da tarde do dia citado, a acusada chegou à cadeia pública em um veículo Gol, cor cinza, ocasião em que deixou alguns objetos de higiene e, em seguida, dirigiu—se ao bar "Toinho da Skol", local onde encontrou—se com o acusado que, por sua vez, saiu mais cedo do trabalho para facilitar o encontro com a corruptora, conforme registros feitos pela câmera de segurança do presídio.

Logo após, os denunciados passaram a ingerir bebida alcoólica e a conversar, sendo que, em um dado momento, a acusada repassou uma sacola amarela e uma certa quantia em dinheiro para o acusado e retirou-se do mencionado bar.

Em razão disso, os policiais fizeram uma abordagem no denunciado e, durante a busca pessoal, lograram encontrar a quantia de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) no bolso dianteiro de sua calça, bem como um aparelho celular, dois carregadores, um cabo USB, duas seguetas e uma broca furadeira que estavam no interior da sacola amarela entregue pela denunciada.

Por conseguinte, o acusado foi preso em flagrante delito e os objetos devidamente apreendidos, porém, não foi possível efetuar a prisão da corruptora que conseguiu se evadir do local.

Enfim, após as investigações, os indícios de autoria, bem como a materialidade delitiva restaram presentes no inquérito policial em epígrafe [...].

Após a instrução processual, o magistrado de primeira instância concluiu pela condenação. Analisando detidamente os autos, irrepreensível a fundamentação do sentenciante. Restando satisfatoriamente comprovada nos autos a prática do crime, não há que se falar em absolvição. Evitando-se tautologia, reprisa-se os fundamentos da primeira instância (evento 149 do processo originário):

[...] 1. PRELIMINAR NULIDADE — QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO Não merece acolhimento a preliminar suscitada pela defesa porque a prova colhida no curso da instrução processual respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A uma, o acusado fora preso em flagrante delito e não houve qualquer irregularidade na sua prisão, conforme se pode observar pela leitura do auto anexado em apenso.

A duas, a testemunha JACSON WUTKE (delegado) afirmou em seu depoimento que na verdade já estavam com algumas investigações em curso, não em relação ao Cícero, mas em regularidade na cadeia pública para tentar evitar a entrada desses objetos, de modo que a menção da testemunha THYAGO BUSTORFF à existência de interceptação telefônica certamente refere—se a essa outra investigação e não à presente ação penal.

A três, a instauração do inquérito policial em desfavor da acusada obedeceu aos ditames legais previstos para a espécie, mormente quando foi precedido de reconhecimento pelos policiais civis conforme se pode concluir pela leitura do auto de prisão em flagrante em apenso. Rejeito a preliminar suscitada.

2. MÉRITO

Estão presentes in casu os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo qualquer nulidade a ser declarada.

DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA

Com efeito, o art. 317 do Código Penal tipifica o crime imputado ao acusado, "solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi—la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem". Analisando o núcleo do tipo Guilherme de Sousa Nucci (Código Penal Comentado, Editora Forense, Rio de Janeiro, 17º Ed, 2017), afirma que solicitar significa pedir ou requerer; receber quer dizer aceitar em pagamento ou simplesmente aceitar algo. A segunda parte do tipo penal prevê a conduta de aceitar promessa, isto é, consentir em receber dádiva futura. Classifica a doutrina como corrupção própria a solicitação,

recebimento ou aceitação de promessa de vantagem indevida para a prática de ato ilícito, contrário aos deveres funcionais, bem como de corrupção imprópria, quando a prática se refere a ato lícito, inerente aos deveres impostos pelo cargo ou função.

Nesse sentido já se pronunciou o. TJTO:

APELAÇÃO No 5001491-76.2013.827.0000 ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA-TO REFERENTE: AÇÃO PENAL No 5000012-66.2008.827.2702, DA VARA CRIMINAL APELANTE: ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA JÚNIOR APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS SECRETARIA : 1º CÂMARA CRIMINAL RELATOR: Des. MARCO VILLAS BOAS RELATOR EM SUBSTITUICÃO: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO E M E N T A APELAÇÃO. CORRUPÇÃO PASSIVA. FACILITAÇÃO DE FUGA DE PRESO. AUTORIA. MATERIALIDADE. PROVA. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. VALIDADE. DECLARAÇÕES DOS FUGITIVOS. INQUESTIONÁVEL EFICÁCIA PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PEDIDO DESCABIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE FACILITAÇÃO DE FUGA PARA A MODALIDADE SIMPLES. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SURSIS. Nenhum desrespeito existe aos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o apelante é devidamente citado para se defender dos delitos de corrupção passiva e facilitação de fuga de pessoa presa. Compareceu ao interrogatório acompanhado de advogado; ofereceu defesa prévia; arrolou testemunhas; e apresentou devidamente suas alegações. A materialidade e autoria do crime de corrupção passiva e a facilitação de fuga de presos foram suficientemente demonstradas pelo conjunto probatório acostado aos autos o qual provou ser o apelante recebedor de vantagem indevida em razão da função exercida, no caso, servidor público estadual (policial civil). Este teria recebido R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para: i) entregar aos presos uma serra para que serrassem a grade interna da cela, e ii) colocar remédio (ropinol) na bebida de outro policial, a fim de que este dormisse para facilitar a fuga dos aprisionados. Inexistem restrições na lei processual penal quanto ao valor probante de depoimentos testemunhais prestados por quem exerça a função pública de policial, razão pela qual qualquer suspeita de parcialidade deve ser provada nos autos. A extinção da pretensão punitiva, nos moldes da prescrição estabelecida no parágrafo 10 do art. 110 do Código Penal, é medida que se impõe. O apelante fora condenado a dois anos de detenção pelo delito de facilitação de fuga, o que corresponde ao lapso prescricional de quatro anos, já superado entre o recebimento da denúncia (9/5/2005), e a publicação da sentença (8/2/2010). A pena mínima "in abstrato" para o crime de corrupção passiva é de dois anos e a condenação teve a pena fixada em 4 anos de reclusão. Desta feita, por não se tratar de sanção inferior a dois anos, fica excluída a possibilidade de "sursis".

No caso em análise, o crime possui sua materialidade comprovada pelos elementos de prova descritos no Inquérito Policial (processo n.º 0007030-87.2017.8.27.2710).

A autoria do delito também bem demonstrada, conforme se pode concluir pela leitura das provas produzidas no curso da instrução processual. Em suas declarações prestadas (evento 83 — AUDIO_MP316, AUDIO_MP317, AUDIO_MP318 e AUDIO_MP319), o acusado CÍCERO PAULO DA COSTA alegou que não é verdade que recebeu qualquer quantia em dinheiro; que não é verdade que tinha interesse em passar isso no presídio; que inclusive os objetos repassados por Amanda a ele na caixa têm na sala onde ele trabalha, lá tem segueta, tem chuncho, celular, carregador; que no dia dos fatos chegou à cadeia por volta de 8h, mas geralmente chega às 7h30min; que nesse dia saiu mais cedo porque não ia poder contar com a carona de seu irmão e nem

de seu filho que trabalha em uma loja de colchões; que nesse dia o diretor já estava saindo e o acusado pediu uma carona para que fosse deixado nas proximidades da loja de seu filho; que o diretor o deixou bem pertinho do bar e era um dia chuvoso; que se sentou no cantinho do bar onde estava o pessoal e ficou esperando a chuva passar; que quando estava lá recebeu uma mensagem da Amanda perguntando onde ele estava; que como não tem nada a esconder dela deu as informações de onde estava; que Amanda só informou que estava em Augustinópolis; que quando já estava escuro, de repente Amanda fez um gesto e o vereador Ornildo falou pra ele; que quando olhou ela vinha, ele foi levantando com dificuldade e foi ao encontro dela; que a conversa não demorou nem sete minutos; que quando elas vieram se encontraram onde tinha uma mesa e ficaram mesmo a maior parte do tempo em pé; que depois ele se cansou, sentou e perguntou se elas gueriam uma cerveja, por uma questão de simpatia; que Amanda não chegou a beber, mas a amiga dela sim; que Amanda disse assim: seu Cícero, eu tenho um presente aqui, e ele: opa, presente?, ela disse: é, e ele: então se for presente pra mim eu já vou...; que pegou a caixa e já tentou abrir e ela disse: não, não abre não, deixa pra abrir quando chegar em casa, e ele: eu não vou levar isso pra casa porque eu não estou indo pra casa agora, aí ela disse: é porque eu vou ter que resolver umas coisas aqui com minha amiga e não queria andar com essa caixa na rua; que aí ele falou que se estivesse indo pra casa ia levar a caixa para guardar; que ele não podia adivinhar, que estava a três quilômetros do presídio e não podia imaginar que a acusada estava sendo monitorada; que não podia imaginar que os policiais estavam olhando para ele e para ela; que quando ela se convenceu que ele não iria levar o objeto para casa, perguntou: mas o senhor conhece o dono do bar?, e ele falou: conheço, você quer que eu deixo lá?, e ela disse: então deixa; que ela já ia saindo e ele falou: ei, volta aqui, pega a caneta agui e coloca seu nome agui pra você se identificar guando voltar pra pegar; que entregou a caneta para ela, pois ele não anda sem caneta; que a acusada chegou, botou em cima da mesa; que antes de ir ao balção para entregar resolveu ir ao banheiro; que quando saiu do banheiro a polícia estava na porta; que aí deram voz de prisão a ele; que no bar é escuro; que quando eles chegaram já disseram que na caixa tinha objetos para entrar na cadeia; que aí foi quando ele disse: rapaz, pois a menina aprontou pra mim; que em momento algum usou o nome de piranha, pois isso não faz parte do vocabulário dele e nem disse que era armação, só disse que achava que a acusada havia armado pra ele; que sem abrir já foram dizendo que na caixa tinha objetos ilícitos para entrar na cadeia e já foram lhe apalpando e dizendo: Cadê a arma? Cadê o revolver?; que ele disse que nunca nem usou arma na vida dele; que falaram que tinham recebido ligação anônima, que na caixa tinha objetos para entrar na cadeia e ele disse: então vamos abrir para ver o que tem; que ele questionou porque não haviam pegado a moça que saiu andando 200 metros na praça e ele havia andado 10 metros e foi pego; que disseram que iam pegar; que o doutor Jacson chegou lá muito depois; que não tinha como ele (Jacson) estar no momento da abordagem; que não ofereceu cerveja ao delegado em um momento daquele ali; que outro equívoco é que já conhecia os delegados e os policiais e não é verdade que não os conhecia para cometer o equívoco de chamá-los para tomar uma cerveja, que não tem o menor cabimento; que já conhecia Amanda, que conversaram pelo facebook, pelo whatsapp; que não tem nenhuma palavra que o associe com ela a isso que aconteceu; que conheceu Amanda no dia que ela foi fazer a carteirinha para visitas; que não sabe o motivo que Amanda entregou essa caixa para ele, que está se perguntando

até hoje; que sobre o que foi dito sobre estar cantando ela, que realmente fez essas brincadeiras; que não tem problemas pessoais com os delegados; (a gravação do AUDIO MP317 começou a cortar a partir de 12 minutos) que havia um consórcio entre 12 amigos; que nesse dia 14 estava com mil reais (não dá para entender se era mil ou mil e alguma outra coisa) referente ao pagamento do consórcio do Edvan (o acusado cita outros nomes de pessoas que haviam pago que não dá para entender), (o acusado justifica o restante do dinheiro que tinha); que foi diretor de escola, vereador, chefe do Detran, secretário de educação, secretário de saúde, candidato a viceprefeito e nunca foi demitido, nunca deixou dúvidas quanto à sua idoneidade, que nunca ninguém o viu com qualquer tipo de falcatrua; que recebeu a caixa porque além de sua simplicidade com as pessoas, morar em uma cidade pequena, "ei, deixa isso aqui na minha casa", as vezes a gente faz com as pessoas também "guarda aqui que eu passo lá e pego"; que não teve essa malícia; que outra coisa é porque não trabalha diretamente com preso e não estava em seu local de trabalho; que a acusada gueria que ele quardasse a caixa; que usou a acusação de armação quando foi preso, mas que não sabe o motivo; que eram cerca de seis a sete pessoas na abordagem, que o doutor Jacson chegou muito tempo depois e não tinha como oferecer cerveja para ele, pois quando ele chegou já estava preso, que não teria lógica; que talvez se quebrasse o sigilo telefônico da Amanda poderia ter conversas dela com o primo preso; que nesse dia viu uma movimentação de presos saindo da cadeia pra conversar com os agentes, que um preso, não se recorda se da mesma cela do Arimax, ouviu uma conversa do Arimax com a Amanda; que não tem problema com nenhum preso; que outra suposição que tem é que pelo contato, a forma cortês que sempre teve com a Amanda, imagina que ela pode ter achado que bastava vim aqui e entregar uma caixa que ele iria olhar o que tinha na caixa e fazer o que ela queria, que era entregar na cadeia, "como sou muito amiga dele, ele não vai se negar a fazer isso"; que quer muito que Amanda fale a verdade, que ele não sabia de nada; que ficou muito envergonhado e achou nojento isso, apesar que das pessoas que o conhecem, nenhuma vai acreditar que ele tem alguma coisa a ver com isso; que se tivesse algum interesse em passar os objetos, conscientemente, da caixa não ia pegar caixa em meio de rua não porque na sala onde trabalha tem todos os objetos que tinha na caixa; que não se arrepende de ter conhecido Amanda porque até então ela o tratou muito bem, que não tem raiva nenhuma da Amanda; que acha que se tudo aconteceu foi por uma ingenuidade dela e ao mesmo tempo dele porque recebeu a caixa, agora, se tiver certeza que Amanda tentou o prejudicar, aí é outra coisa; que não faz a mínima ideia de quem queria o prejudicar; que já chorou muito na cadeia e não tem mais o que chorar; que Amanda estava muito preocupada com o parente dela preso; que a relação com Amanda se deu apenas de forma virtual; que trocavam fotos; que nunca passou pela cabeça ter um caso com ela, que era mais amizade mesmo; que a questão desse outro preso de assalto á banco é outra coisa, que não tem nada a ver; que no dia 14 a acusada o avisou que iria a Augustinópolis, falou só que estava indo de carona com um casal de amigos, que se tivesse um tempo iria na cadeia; que foi tão displicente que não tinha nem visto a caixa; que saíram ao mesmo tempo, ela saiu em direção à Imperatriz e ele saiu para entregar o objeto no bar, que foi ao banheiro com o objeto porque se não ia fazer xixi nas calcas.

Contudo, essa versão do acusado não restou corroborada com as demais provas produzidas no curso da instrução processual. A testemunha THYAGO BUSTORFF FEODRIPPE DE OLIVEIRA MARTINS (delegado) em

suas declarações prestadas (evento 83 — AUDIO MP31, AUDIO MP32 e AUDIO_MP33), afirmou que não conhecia o acusado Cícero; que tiveram a informação, a princípio, de um recambiamento para a cidade de Augustinópolis de um condenado por assalto a banco; que o pessoal da cadeia pública já tinha informado de que houve atitudes suspeitas dias antes de um veículo que estava possivelmente fazendo um levantamento nas redondezas da cadeia pública para uma possível fuga desse preso; que não se recorda o nome, sabe que já é um senhor de idade, cuja condenação era em relação à assalto a banco; que no dia dos fatos receberam a informação de dentro do presídio de um apenado que até então nos foi repassado pelo diretor do presídio, não sabe o nome dele, conhecido como neguinho tinha nos repassado a informação de que uma mulher estava vindo; que existia a suspeita de que técnicos da defesa social estavam introduzindo dentro do presídio celulares telefônicos e droga e, inclusive, seguetas para facilitar na fuga; que a fuga era possivelmente dessa pessoa condenada por assalto a banco; que nesse dia, receberam a informação de um dos detentos que teria conseguido uma mulher que viria da cidade de Imperatriz e que antes ela passaria no presídio; que a mulher deixaria entregas para um dos apenados de material de higiene e, em seguida, iria se encontrar com um dos técnicos da defesa social; que não sabíamos até então de quem se tratava, para entregar aparelho celular, possivelmente uma arma de fogo e as seguetas que seriam introduzidas dentro do presídio; que tinham deixado um agente de polícia a paisana naquele local, com a motocicleta, como se tivesse fazendo concerto da motocicleta, e avistaram o adentramento da senhora Amanda; que no Presídio foi feita a entrega; que então identificaram que seria ela a pessoa que iria fazer essa entrega; que entraram numa via vicinal no carro particular, uma vez que a viatura que tem é caracterizada e se fosse feito o acompanhamento chamaria atenção; que então o depoente juntamente com o agente de polícia Luiz Henrique, fizeram o acompanhamento do veículo da acusada com uma certa distância de segurança; que identificaram que ela parou por cerca de 50, 30 metros do Antônio da Skol; que estacionaram de frente ao restaurante Sales, ficando cerca de 15, 20 metros do fato; que era por volta de umas 19 horas; que não recorda o horário exato, mas já estava próximo a escurecer; que visualizaram Cícero Paulo, fardado com a camisa de técnico da defesa social, sentado na mesa do Antônio da Skol com uma garrafa de cerveja, a senhora Amanda e uma terceira pessoa, uma mulher, que acompanhava a Amanda; que como estavam com a equipe reduzida, ficaram o depoente e Henrique dentro do veículo observando toda a negociata; que a senhora Amanda estava com a sacola, possivelmente amarela com a caixa de sapato dentro; que em determinado momento ela se levantou e foi até o balcão; que no momento que perdeu o ânqulo de visão dela; que a acusada ao retornar, cerca de um minuto depois, entregou a sacola a Cícero Paulo; que se levanta, anda cerca de cinco metros, retorna novamente e entrega algo na mão dele; que possivelmente ele colocou no bolso; tinham a esperança de que um outro técnico de defesa social envolvido aparecesse no local e por isso não fizeram a abordagem naquele momento; que foi quando Cícero Paulo se levantou e foi ao banheiro e na saída do banheiro, deu voz de prisão a ele; que falou: polícia; que ele não o conhecia e falou: também sou polícia; que quando o acusado visualizou Henrique, agente de polícia que é conhecido de Cícero Paulo, ele olhou pro Henrique: pô Henrique, aquela vagabunda armou pra mim, já se adiantando de uma possível defesa; que até então não haviam sequer aberto a caixa de sapato; que no bar fizeram a abertura da caixa e encontraram uma segueta, um aparelho celular,

carregador, muito papel amassado; que não foi encontrado arma de fogo, naquela ocasião; que dentro do bolso do acusado encontraram o valor de mil e seiscentos reais, compatível com o valor informado pelo recebido por cada aparelho celular introduzido dentro do presídio; que no trajeto até a delegacia o acusado apresentou três histórias, a primeira era de que a senhora Amanda tinha deixado a sacola com ele para que ele deixasse no bar, mas que depois no mesmo dia ela iria pegar, a segunda versão era de que ele iria levar a sacola com ele e depois ela iria buscar no outro dia e na terceira versão, o acusado disse que seria um presente que a acusada teria dado ao acusado; que na delegacia o acusado se reservou ao direito de silêncio; que Amanda tinha cadastro por visitas a um dos presos; que os objetos eram celular, carregadores, uma segueta, para serrar a cela (um mini serrote) e tinha um outro que não se recorda o nome, tipo como se fosse uma broca de furadeira; que Cícero estava fardado e com a garrafa de cerveja sobre a mesa, estava ingerindo bebida alcoólica; que segundo informações que obtiveram com o diretor do presídio, o acusado teria pedido para sair mais cedo, ás 17h, porque iria resolver alguns problemas particulares, exatamente a hora que Amanda chega pouco tempo depois na cadeia pública; que tinha um homem dirigindo o veículo e próximo ao bar ele ficou no veículo e elas desceram; que foi pedida a quebra do sigilo telefônico, dentro das visualizações das conversas, perceberam que existia uma anterior, os dois se conheciam anteriormente; que inclusive com algumas conversas tanto quanto íntimas, Cícero Paulo muita das vezes cantando a acusada Amanda; que estão em fase de investigação de outro técnico que estaria introduzindo na cadeia aparelhos telefônicos; que o depoente mora no Tocantins há cerca de 6 meses e não conhece nenhum político local, nem a nível estadual; que não conhecia a história política do acusado; que o que chamou atenção no momento da prisão do Cícero Paulo foi que antes mesmo de abrirem o material, o acusado já foi se justificando: aquela vagabunda armou pra mim, sendo que até então, não haviam seguer aberto a caixa; que era perceptível que o acusado estava cantando a senhora Amanda, passando a mão na perna dela e ela apresentava uma certa resistência.

Em suas declarações prestadas (evento 83 — AUDIO MP34, AUDIO MP35 e AUDIO MP36) a testemunha JACSON WUTKE (delegado), afirmou que foi em 14 de dezembro de 2017, aproximadamente meio dia, no início da tarde, o depoente e o doutor Thyago Bustorff, o outro delegado de Augustinópolis receberam uma denúncia de que haveria uma entrega de alguns celulares e um revólver 38 a serem introduzidos no presídio, cadeia pública de Augustinópolis; que não foi declinado quem seria o servidor, só foi dito que seria um técnico da defesa social; que na verdade já estavam com algumas investigações em curso, não em relação ao Cícero, mas em regularidade na cadeia pública para tentar evitar a entrada desses objetos; que a informação era que seria uma mulher que viria de Imperatriz no final da tarde e passaria na cadeia pública para deixar alguns objetos pessoais para determinado preso; que também não foi declinado o nome do preso; que com isso passaram a tarde inteira monitorando e foi deixado um agente de campana próximo a cadeia, em um veículo particular; que como era aproximadamente no final da tarde, final do expediente, receberam a informação de que o veículo Gol, teria chegado à cadeia pública para deixar os mantimentos, e teria descido uma mulher com mais ou menos as características que havia sido repassado; que também não conheciam a ré Amanda; que com isso iniciaram o monitoramento tático após a saída dela do presídio; que o veículo foi acompanhando e uma viatura caracterizada, como não dispõem no município de viatura descaracterizada, foi também um veículo particular fazendo o acompanhamento; que ficou na viatura esperando Amanda que voltaria depois a Imperatriz e o doutor Thyago no carro descaracterizado observava Cícero; que se comunicavam entre si durante a operação; que não abordaram no momento da entrega porque tinham informações de um possível segundo técnico em defesa social envolvido; que Amanda não voltou pelo caminho que achavam que voltaria e receberam a informação da abordagem de Cícero; que chegando lá o Cícero estava sentado sozinho e em cima da mesa tinha uma garrafa de cerveja; que o acusado estava caracterizado com o uniforme da defesa social; que em cima da mesa havia a caixa, que havia sido objeto de entrega; que nesse momento ele ainda indagou se o depoente seria autoridade policial, se era delegado de polícia; que o depoente informou que era e o acusado falou: não senta aí vamos tomar uma cerveja; que nesse momento reiterou que o acusado estava preso em flagrante e determinou que ele fosse em direção a viatura; que tiraram umas fotos naquele momento que ele estava ao lado da caixa aberta com dinheiro que foi encontrado com ele e com o celular, segueta e a broca, que estavam dentro da caixa; que naquele momento fez a condução do acusado pra viatura; que presidiu os inquéritos; que o acusado apresentou no caminho do bar à delegacia três versões diferentes; que pegaram as imagens da cadeia de Augustinópolis e nas imagens aparece tanto o veículo dela quanto ela entrando para deixar os mantimentos e após saindo, inclusive apresentou em juízo a mídia com as filmagens; que depois foi pego os dados da pessoa que havia entregue os mantimentos aquele dia, então tinham as imagens, os dados da pessoa que realizou a entrega dos mantimentos na cadeia pública e foi feito o auto de reconhecimento fotográfico no qual tanto o doutor Thyago Bustorff quanto o agente de polícia civil Luíz Henrique Meirelis reconheceram a Amanda como sendo a pessoa que efetuou a entrega da caixa e do dinheiro ao Cícero Paulo; que durante a investigação os agentes lograram êxito em localizar uma rede social da Amanda, em que ela é amiga do Cícero Paulo e havia vários comentários do Cícero Paulo em algumas fotos da Amanda; que pelo que se recorda os comentários eram: linda, você é muito linda, basicamente isso; que ela respondia as mensagens, as vezes com emotions; que foi apurado pela rede social e ficou comprovado pelo inquérito que eles já mantinham uma relação anterior; que os objetos eram um celular, se não se engana dois carregadores, um usb, broca e a segueta, a serra que comumente são utilizadas para fuga em presídios; que a acusada Amanda tem um parente dentro da cadeia e carteirinha de visita; que a informação repassada era que os objetos seriam para fuga de um assaltante de banco; que a caixa estava fechada no momento em que o doutor Thyago e o agente fizeram a abordagem, que a primeira coisa que o acusado disse foi: aquela piranha armou pra mim, nesse sentido; que depois a tese apresentada ao depoente não foi essa de armação, foi a de que era um presente que era pra deixar com o dono do bar; que se não se engana eram notas de cinquenta, vinte, era um bolo só, que pelos depoimentos prestados em sede de auto de prisão em flagrante estavam localizados no bolso da calça; que o montante era compatível com informações que já tinham em relação ao preço médio cobrado para o ingresso de celulares no presídio; que parece que era mil e quinhentos a dois mil reais; que a Amanda foi reconhecida pelo doutor Thyago Bustorff, e pelo agente de polícia civil Luiz Henrique Meirelis; que foi reconhecida em auto de reconhecimento, inclusive com outras, com a foto de outras três ou quatro pessoas, com as características que foram passadas; que eles reconheceram ela durante o reconhecimento fotográfico; que não sabia que o acusado tinha envolvimento com política; que não

abordaram Amanda naquele momento porque o veículo não seguiu para Imperatriz; que chegaram à pessoa de Amanda pelas imagens do circuito de segurança e pela visita que ela fez na cadeia; que Amanda não foi interrogada porque o titular da ação penal decidiu por denunciar os dois acusados conjuntamente, pois como se tratava de réu preso, o inquérito de Cícero já havia sido concluído no prazo legal.

A testemunha LUIZ HENRIQUE MEIRELIS HATEM (policial civil) em suas declarações prestadas (evento 83 — AUDIO_MP37, AUDIO_MP38 e AUDIO_MP39) informou que chegou até a Delegacia a informação de que um agente penitenciário que até então não sabiam quem era, iria receber uma mercadoria pra botar pra dentro do presídio e que inclusive nessa mercadoria poderia haver uma arma de fogo; que então o colega foi até o presídio e ficou esperando o carro que a Amanda estaria dentro; que era um Gol G5, verde, e foi seguindo esse carro até a proximidade da assembleia de Deus, na Avenida Goiás; que pararam o carro; que pegaram um carro que não era da polícia, pois até então a Polícia Civil estava sem carro descaracterizado; que pegaram um carro particular e ficaram na frente do restaurante do Sales observando quando se depararam com o Cícero debaixo das árvores no Antônio da Skol tomando uma cerveja com a farda do serviço; que ficaram esperando e ela desceu do carro, a Amanda e outra menina, que não se recorda o nome; que foram até a mesa com a sacola amarela, conversaram um pouco na mesa e em seguida a acusada entregou a sacola na mão do acusado: que as duas se dirigiram até o veículo, e o acusado continuou na mesa com a sacola na mão; que foi na hora que o acusado entrou no banheiro e quando ele foi saindo do banheiro o Delegado, doutor Thyago, o abordou, falando que era polícia e na mesma hora ele também falou: não, eu sou policial também; que quando o acusado olhou de lado e viu o depoente ele usou esse termo: a piranha armou pra mim, eita Henrique! aquela piranha armou pra mim; que aí foram abrir a caixa de sapato e tinha um celular, duas seguetas, uma broca, dois carreadores e vários bilhetes direcionados ao pessoal lá de dentro, os presos; que de imediato foi dado voz de prisão e a outra equipe tentou seguir o carro que a Amanda estava, mas infelizmente não logrou êxito em segurar o carro, perdeu de vista; que o acusado foi conduzido à Delegacia e foi lavrado Auto de prisão em flagrante; que a arma não foi achada; que não vai dizer que viu na hora que a acusada passou dinheiro ao acusado porque estava escuro, mas que viu que ela passou algo para ele em formato quadrado dando a impressão de ser uma quantia em dinheiro que ele botou no bolso; que na delegacia foi achado mil e seiscentos reais no bolso do acusado e ele alegou que seria de um consórcio; que realmente é comum no presídio os servidores fazerem consórcios; que na ocasião os acusados pareciam ter uma certa intimidade; que o acusado tentou beijar Amanda e ela tipo saindo; que não sabia que o acusado era ligado à política; que não observou se o acusado abriu a sacola depois de receber; que ficaram no carro observando com os vidros fechados; que a visibilidade da mesa dos acusados era em torno de 70% a 80%, tem iluminação pública e tinha resquícios da iluminação do bar também, não é um lugar clarão, mas também não é um breu; que a caixa estava embrulhada como se fosse papel para presente; que a caixa foi aberta na abordagem policial.

A testemunha CHARLES ZAGUE BANDEIRA (policial civil) em suas declarações prestadas (evento 83 — AUDIO_MP310) afirmou que no dia 14 de dezembro de 2017 os delegados Jacson e Thyago repassaram a informação de que tinham recebido uma denúncia anônima que algum técnico em defesa social iria receber encomendas para adentrar na cadeira de Augustinópolis para que

fosse utilizada na fuga de presos; que estava em uma viatura caracterizada com o doutor Jacson, enquanto o doutor Thyago e Henrique estavam em um carro particular monitorando de perto; que fora pra saída da cidade porque até então a pessoa tinha vindo de Imperatriz e voltaria pra Imperatriz, mas que recebeu ligação do doutor Thyago dizendo que tinha feito a abordagem do senhor Cícero; que teve conhecimento do que tinha sido apreendido junto com o senhor Cícero; que depois disso levaram ele para a Delegacia; que quando chegou tinha uma caixa aberta em cima da mesa do bar; que viu que tinha dinheiro, tinha celular, segueta, carregadores; que o acusado estava muito tranquilo; que depois recebeu uma ordem de missão do doutor Jacson pedindo para tentar localizar quem era a mulher; que foi até a Cadeia de Xambioá, de Augustinópolis e recolheu algumas imagens do sistema de monitoramento; que fez um relatório de missão, entregou pro doutor Jacson; que também fez pesquisa na internet e conseguiu localizar o perfil da acusada Amanda; que inclusive em algumas das postagens o senhor Cícero fazia comentários sobre a foto que a acusada tinha postado; que o policial que estava próximo a cadeia, fazendo serviço de campana foi o escrivão de polícia Eliebert, que assim que ele saiu ele telefonou dizendo qual era o veículo e a partir daí começou a segui-la; que foi quando chegaram próximo de longe; que a viatura em que estavam era caracterizada, e o veículo particular que o doutor Thyago e o agente Henrique estava seguindo o Gol mais de próximo, chegou mais perto do local; que foram pro final da saída da cidade, aquardando se o Gol passava pra gente poder dar o bote na pessoa que entregou a mercadoria; que nas imagens que consequiu extrair do sistema, verificou-se que o Cícero saiu juntamente com o diretor da cadeia, senhor Edvan, e não retornou mais, daquele interstício das 17 horas que eu colhi, até ás 19 horas, ele não retornou mais; que o diretor voltou sem o Cícero; que sempre o diretor da cadeia é bastante prestativo; que chegaram até a pessoa de Amanda através dos dados que o escrivão Eliebert consequiu.

A testemunha ANTÔNIO ORNILDO DE SOUSA COSTA em seu depoimento (evento 83 -AUDIO MP313) informou que no dia 14 de dezembro de 2017 estava na cidade de Augustinópolis aguardando sua esposa chegar de Imperatriz; que ficou aguardando no bar Antônio da Skol; que chegando lá sentou em uma mesa e pediu um churrasco e uma cerveja assistindo jogo e alguns minutos em seguida viu o tenente Leôncio sentando em uma mesa e, em seguida, o Cícero Paulo chegou e sentou os dois; que o depoente como conhece os dois foi lá cumprimenta-los; que então o convidaram a ficar sentado com eles; que pegou suas coisas da mesa e sentou com eles lá e começaram a falar de futebol, de política; que o depoente estava tomando cerveja, o tenente também e o acusado tomando um refrigerante; que depois de um bom tempo tomando cerveja e assistindo, o Cícero Paulo se levantou e estava em uma mesa de 3 a 4 metros conversando com outro pessoal quando de repente o tenente vira ao depoente e fala assim: vereador, quem é aquela mulher bonita ali?; que aí o depoente se virou e avistou duas mulheres com um objeto na mão; que acha que uma caixa, não sabe se tinha sacola no meio; que só sabe que a mulher tentando entregar algo pra o acusado e não deu pra ouvir ela falando algo ou ele; que o que ele entendeu em termos de voz foi quando o acusado falou em caneta e era no sentido do bolso dele; que aí viu não sabe se ele foi para o banheiro ou no atendente do balcão, só sabe que em poucos minutos as mulheres sumiram; que quando viu foi aquele tumulto e a polícia já colocando Cícero na viatura; que ficaram sentados na mesa conversando os três em torno de 30 a 40 minutos e Cícero aparentava estar tranquilo, bem alegre; que as mulheres gesticularam

chamando o acusado; que o acusado não chegou a sentar com as moças; que o acusado estava bebendo refrigerante ks, se tomou cerveja não foi a sua vista, na sua presença; que a mulher tentava entregar uma caixa; que Cícero puxou os braços para não querer receber o objeto; que não pode afirmar que viu a caneta, apenas ouviu o acusado falando em caneta e levando a mão ao bolso; que em sua concepção não foi mais que três minutos a conversa do acusado com as mulheres, mas não pode dizer com precisão; que via sempre o pessoal elogiando o acusado, o trabalho dele; que o acusado não pegou a caixa; que ela botou a caixa na ponta da mesa; (nesse momento o juiz interrompeu o depoimento e decretou a prisão da testemunha por falso testemunho, tendo em vista as alegações contraditórias a tudo que fora anteriormente apresentado).

As testemunhas de defesa em nada acrescentaram sobre o delito em comento. Em assim sendo, merece acolhimento a denúncia com relação ao delito de corrupção passiva praticado pelo acusado, não havendo que se falar em ausência de provas.

DO CRIME DE CORRUPCÃO ATIVA

Com efeito, o art. 333 do Código Penal tipifica o crime imputado a acusada, "oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná—lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício". Analisando o núcleo do tipo Guilherme de Sousa Nucci (Código Penal Comentado, Editora Forense, Rio de Janeiro, 17º Ed, 2017), afirma que oferecer (propor ou apresentar para que seja aceito) ou prometer (obrigarse a dar algo a alguém), cujo objeto é a vantagem, conjuga—se com determinar (prescrever ou estabelecer) a praticar (executar ou levar a efeito), omitir (não fazer) ou retardar (atrasar), cujo objeto é ato de ofício.

O crime do art. 333 do Código Penal se configura quando a promessa de vantagem indevida é feita ao funcionário que tenha atribuição ou competência para praticar ou deixar de praticar o ato de ofício. Nesse sentido já se pronunciou o. TJTO:

APELAÇÃO CRIMINAL (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº

0011044-58.2019.8.27.2706/T0

RELATORA: DESEMBARGADORA MAYSA VENDRAMINI ROSAL APELANTE: MARCOS MARTINS GOES (RÉU) E OUTROS

ADVOGADO: DANILO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB TO6393)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL — CORRUPÇÃO ATIVA — OFERECIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA A AGENTE DE EXECUÇÃO PENAL PARA PERMITIR O INGRESSO DE APARELHOS CELULARES EM PRESÍDIO — ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE PREPARADO — TESE QUE PERDE FORÇA EM RAZÃO DA CONSUMAÇÃO REITERADA DO DELITO EM DIAS ANTERIORES À PRISÃO DE UM DOS APELANTES — CONTINUIDADE DELITIVA QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL — ART. 333 DO C. P. B. — DELITO FORMAL QUE SE CONSUMA COM A SIMPLES OFERTA OU PROMESSA DA VANTAGEM ILEGAL — CONDENAÇÕES MANTIDAS — APELAÇÃO DESPROVIDA.

1 — Não há que se falar em crime impossível, decorrente de flagrante esperado, o qual resultou na prisão da ré, no dia 30.04.2019, vez que o conjunto probatório produzido nos autos revela com bastante clareza, que o intento criminoso dos recorrentes já vinha se desencadeando muito antes da referida prisão, tendo em vista que restou apurado que os condenados já estavam oferecendo a vantagem indevida ao servidor (Agente de Execução Penal), desde o dia 21 de abril de 2019, quando foi abordado pela primeira vez pela ré, a qual mantinha união estável com o mentor do delito e integrante de facção criminosa denominada, segundo a acusação.

- 2 O crime de corrupção ativa é um delito formal, que independe da efetiva entrega da vantagem indevida, porquanto as elementares do tipo penal descrevem os verbos "oferecer" ou "prometer", encerrando-se nessa delimitação o núcleo do preceito primário do injusto penal. Vale dizer, a prática delitiva da corrupção ativa se consuma no momento em que a vantagem indevida é ofertada ao funcionário público, ainda que haja a recusa, pois prescinde de resultado naturalístico para o aperfeiçoamento do fato típico.
- 3 O valor dos depoimentos testemunhais dos policiais e do servidor vitimado, prestado em juízo, possui plena eficácia probatória, sobretudo quando não há sequer indício de que estivessem faltando com a verdade, tampouco obtendo vantagem ou motivação escusa, no intuito de prejudicar os réus.
- 4 Apelação a que se nega provimento.

No caso em análise, o crime possui sua materialidade comprovada pelos elementos de prova descritos no Inquérito Policial (processo nº 0007030-87.2017.8.27.2710).

A autoria do delito também bem demonstrada, conforme se pode concluir pela leitura das provas produzidas no curso da instrução processual. A acusada AMANDA RODRIGUES DA SILVA em suas declarações prestadas (evento 83 - AUDIO MP320, AUDIO MP321, AUDIO MP322 e AUDIO MP323), alegou que a parte de ter entregado a caixa é verdade; que não passou ao acusado um centavo seguer: que conheceu Cícero quando foi à cadeia fazer uma carteirinha para visitar seu primo Alimax; que Cícero pegou seus dados, falou que ela era uma morena muito bonita e ficaram conversando; que no outro dia ele enviou uma solicitação de amizade no Facebook e falou com ela pelo Whatsapp; que perquntava ao acusado sobre seu primo Alimax; que Cícero dava em cima dela, que mandava vídeos pornográficos, que falava para ela que queria que ela fosse visitá-lo, mas que ele era casado e tinha que ser um lugar bem escondido; que ela sempre só colocava risadas; que ela só foi a cadeia por duas vezes, pois não poderia mais porque estava trabalhando e até porque tem filho pequeno; que Cícero Paulo perguntou quando ela iria para Augustinópolis e ela disse que não sabia, mas que quando chegasse perto do dia ela iria falar; que uns dois dias antes dela vim ele perguntou novamente que dia ela viria para eles se encontrarem; que ela disse que não conhecia nada em Augustinópolis; que o acusado falou que queria que ela fizesse um favor para ele; que o favor era que o rapaz iria entregar a ela uma caixa de presente para uma confraternização a noite e não tinha como ele buscar porque estava no trabalho; que não conhece esse rapaz, que era baixo e branco, que o contato que teve com ele foi só de pegar essas coisas; que encontrou o rapaz no ponto da van que iria para Augustinópolis; que ela sugeriu entregar no trabalho do acusado e ele falou que não, que iria sair mais cedo e lá não pode; que não sabia de nada, apenas fez um favor; que chamou Suelem para ir com ela a Augustinópolis porque não queria ir sozinha até porque não sabia andar lá direito; que o jeito que pegou o objeto, só colocou em suas pernas e foi; que foi para deixar umas coisas para seu primo, que era leite em pó, biscoito, creme dental, que acha que era isso; que chamou um táxi para levá-las na cadeia e disse que queria que ele ficasse esperando, que depois ela iria só passar no bar para entregar uma coisa para um homem (Cícero), porque que ele já estava a esperando; que foi ao presídio com as coisas e o pacote enrolando em seu braço embrulhando em um papel de presente, mas o pacote deixou dentro do carro; que quando chegou tinham dois agentes na janela e ela perguntou pelo

neguinho (diretor do presídio), se estava lá; que eles disseram: ele está só te esperando; que entrou e nequinho não perguntou seu nome nem nada, só mandou tirar as coisas da sacola pra conferir o que era e escreveu para quem era a pessoa; que jamais imaginou nada disso, até se surpreendeu; que foi ao encontro de Cícero no Toinho da Skol; que Cícero estava debaixo do pé de árvore e foi de encontro a ele, ela e sua amiga que estava com ela; que chegou um policial, acha que é policial, cumprimentou ela, a amiga dela e o Cícero também e pegou e saiu; que Cícero falou que era seu colega de trabalho; que isso estavam em pé ainda; que o acusado chamou para sentar e beber uma cerveja; que ela não quis, mas a amiga quis; que foi onde sentaram e o acusado começou a alisá-la em sua perna, ela se afastando dele, ele querendo beijá-la e todo tempo a amiga dela calada; que Cícero lhe mostrou um vídeo pornô e ela só sorriu; que Cícero mostrou fotos dos filhos dele; que a caixa sempre na perna dela; que Cícero disse que tinha uma confraternização para ir, mas que se ela fosse dormir lá ele nem iria; que a amiga a chamou para ir ao banheiro e ela foi; que levou o pacote junto em seu braço ao banheiro; que Cícero estava tipo nervoso, estranho, diferente; que quando voltaram falou pra ele: olha aí ó, a caixa do presente pra você, que tu pediu; que aí entregou pra ele e se retirou do local; que acha que ele colocou do lado dele; que foi saindo e Cícero a chamou e questionou porque ela não ficava lá e ela disse que não podia ficar; que em momento algum deu nem um centavo; que apenas fez um favor; que Cícero não lhe deu nem um centavo sequer: que não tem problema com Cícero e nem com seu primo; que não sabia do flagrante; que nunca tinha nem visto os delegados; que seu primo não sabe nem disso; que o pedido de Cícero para que ela trouxesse a encomenda foi pelo whatsapp; que não tem o registro da conversa porque trocou de telefone e de número; que não teve envolvimento mais íntimo com o acusado; que trocou o celular acha que foi em fevereiro de 2018.

Essa versão da acusada, porém, não restou provada pelos demais elementos de prova produzidos no curso da instrução processual.

Conforme restou consignado pela leitura dos depoimentos acima descritos restou bem configurada a conduta ilícita da acusada consistente na entrega de quantias para que ele ingressasse na Cadeia Pública de Augustinópolis com objetos proibidos.

A testemunha SUELEM SILVA DOS SANTOS, ouvida na audiência de instrução e por Carta Precatória, informou em seu depoimento (evento 83 — AUDIO_MP325 e AUDIO MP326) que foram ao ponto para pegar a van de Imperatriz para Augustinópolis, chegando lá tinha um homem branco e baixo esperando Amanda e entregou a sacola para a acusada; que acha que Amanda não conhecia o homem; que foram para Augustinópolis e pegaram um táxi e foram pra cadeia; que Amanda ia entregar umas coisas para um preso; que ela voltou e foram pra praça; que chegando lá desceu com ela e tinha um moço que as convidou pra tomar uma cerveja; que o acusado estava dando em cima de Amanda; que a acusada entregou para ele o pacote; que esse pacote estava embrulhado em um papel de presente; que o acusado recebeu a sacola; que a depoente chamou a acusada para ir ao banheiro e na volta ela entregou a sacola pra ele; que não houve entrega de dinheiro; que no bar foi uma questão de uns trinta minutos; que Amanda só entregou o pacote e ele recebeu: pega esse presente aqui pra você, só isso; que não se recorda o que Cícero falou; que o número de telefone de Amanda é recente, não sabe de quando é; que ficou sabendo da prisão de Cícero no outro dia. (Evento 67 - AUDIO MP32): que chegaram ao bar e o acusado já estava esperando Amanda; que Amanda a chamou para ir ao banheiro e na volta a acusada entregou uma sacola

amarela com uma caixa ao acusado; que não sabe o que tinha na sacola; que não prestou atenção na conversa entre eles; que o tamanho era de uma caixa de sapato; que Amanda já estava com a sacola quando foram ao bar; que a acusada trabalha em uma loja de sapatos; que não conhecia Cícero; que a acusada só a chamou para ir, mas não comentou nada sobre o que ia acontecer; que nunca tinha visto Cícero; que Amanda tem um primo que estava preso na cadeia de Augustinópolis; que Cícero sentou na mesa com elas; que beberam duas cervejas; que não abriu a sacola; que depois da entrega da sacola elas foram embora e Cícero ficou lá no bar; que não foram abordadas pela polícia, mas Cícero foi; que soube porque viu na internet; que não chegou a pegar na sacola.

A versão da defesa, de inexistência de provas, não merece acolhimento. Em assim sendo, merece acolhimento a denúncia com relação ao delito de corrupção ativa.

Dessa forma, considerando bem demonstrada a ocorrência de fato típico, antijurídico e culpável, sendo os acusados, à época dos fatos, imputável, possuindo consciência da ilicitude de sua conduta e sendo-lhe exigível conduta diversa e, ainda, inexistente qualquer causa excludente da tipicidade ou da ilicitude, a sua condenação é medida que se impõe [...]. Inicialmente, é importante salientar que a "denúncia anônima" narrada na exordial acusatória não foi objeto de pronta instauração de inquérito policial, mas sim deu azo à averiguação preliminar por parte da Polícia Judiciária que, ao fim, logrou apurar a verossimilhanca das alegações com a prisão em flagrante realizada. Como salientado pelo magistrado de primeira instância, inexiste interceptação telefônica deferida nos autos, de modo que o procedimento investigatório administrativo teve início com a prisão em flagrante ocorrida na verificação das informações coletadas através de notícia crime anônima. Da mesma forma, nenhuma suposta interceptação telefônica foi utilizada na fundamentação da sentença condenatória. Não há se falar em nulidade da prova iniciada por denúncia anônima, visto que, na esfera criminal, a autoridade policial, ao se deparar com notícias da prática de possíveis delitos, deve apurar a veracidade das informações, adotando-se medidas sumárias de investigação, o que ocorreu no presente caso. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que a instauração de investigação criminal em decorrência de notícia anônima é possível se a autoridade antes realizar diligências preliminares para averiguar se os fatos nela narrados são materialmente verdadeiros (STF. RHC 132115, Relator (a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 18-10-2018 PUBLIC 19-10-2018).

Quanto ao mérito, comprovado nos autos que a agente penitenciário recebeu vantagem indevida (R\$ 1.600,00) no exercício da função e em razão dela, para permitir entrada de objetos proibidos (aparelho celular, dois carregadores, um cabo USB, duas seguetas e uma broca furadeira) no interior do presídio, caracterizado se encontra o crime de corrupção passiva. A perda do cargo deve ser cominada como efeito da condenação pelo crime de corrupção passiva quando restar comprovado que o agente atuou com abuso de poder e violação de dever para com a administração pública, demonstrando com seus atos ilícitos incompatibilidade com a atuação no setor público, o que ocorreu no caso em análise. Da mesma forma, as provas produzidas nos autos revelam que a conduta da segunda recorrente se ajustou ao tipo penal de corrupção ativa, eis que não somente ofereceu vantagem indevida ao agente penitenciário, como também realizou o pagamento prometido, em troca da entrada dos objetos proibidos no interior

do presídio.

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de CONHECER dos recursos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

Documento eletrônico assinado por EDIMAR DE PAULA, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 480072v5 e do código CRC da5d109b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EDIMAR DE PAULAData e Hora: 23/3/2022, às 19:3:10

0000202-41.2018.8.27.2710

480072 .V5

Documento: 480078

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000202-41.2018.8.27.2710/T0

RELATOR: Juiz EDIMAR DE PAULA

APELANTE: AMANDA RODRIGUES DA SILVA (RÉU) E OUTRO

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ATIVA E

PASSIVA. PRELIMINAR DE NULIDADE. SUPOSTA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INEXISTÊNCIA. NOTÍCIA CRIME ANÔNIMA. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR POR PARTE DA POLÍCIA JUDICIÁRIA. PRISÃO EM FLAGRANTE REALIZADA. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO ADMINISTRATIVO INICIADO COM A PRISÃO EM FLAGRANTE. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE. AGENTE PENITENCIÁRIO RECEBEU VANTAGEM INDEVIDA EM RAZÃO DA FUNÇÃO. PROMOÇÃO DE ENTRADA DE OBJETOS PROIBIDOS NO PRESÍDIO. CORRUPÇÃO PASSIVA. PERDA DO CARGO. O AGENTE ATUOU COM VIOLAÇÃO DE DEVER PARA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS ILÍCITOS INCOMPATÍVEIS COM A ATUAÇÃO NO SETOR PÚBLICO. SEGUNDA RECORRENTE SE AJUSTOU AO TIPO PENAL DE CORRUPÇÃO ATIVA. OFERECEU VANTAGEM INDEVIDA AO AGENTE PENITENCIÁRIO E REALIZOU O PAGAMENTO PROMETIDO. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

- 1. Inicialmente, é importante salientar que a "denúncia anônima" narrada na exordial acusatória não foi objeto de pronta instauração de inquérito policial, mas sim deu azo à averiguação preliminar por parte da Polícia Judiciária que, ao fim, logrou apurar a verossimilhança das alegações com a prisão em flagrante realizada. Como salientado pelo magistrado de primeira instância, inexiste interceptação telefônica deferida nos autos, de modo que o procedimento investigatório administrativo teve início com a prisão em flagrante ocorrida na verificação das informações coletadas através de notícia crime anônima. Da mesma forma, nenhuma suposta interceptação telefônica foi utilizada na fundamentação da sentença condenatória. Não há se falar em nulidade da prova iniciada por denúncia anônima, visto que, na esfera criminal, a autoridade policial, ao se deparar com notícias da prática de possíveis delitos, deve apurar a veracidade das informações, adotando-se medidas sumárias de investigação, o que ocorreu no presente caso. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que a instauração de investigação criminal em decorrência de notícia anônima é possível se a autoridade antes realizar diligências preliminares para averiguar se os fatos nela narrados são materialmente verdadeiros (STF. RHC 132115, Relator (a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 18-10-2018 PUBLIC 19-10-2018).
- 2. Quanto ao mérito, comprovado nos autos que a agente penitenciário recebeu vantagem indevida (R\$ 1.600,00) no exercício da função e em razão dela, para permitir entrada de objetos proibidos (aparelho celular, dois carregadores, um cabo USB, duas seguetas e uma broca furadeira) no interior do presídio, caracterizado se encontra o crime de corrupção passiva. A perda do cargo deve ser cominada como efeito da condenação pelo crime de corrupção passiva quando restar comprovado que o agente atuou com abuso de poder e violação de dever para com a administração pública, demonstrando com seus atos ilícitos incompatibilidade com a atuação no setor público, o que ocorreu no caso em análise. Da mesma forma, as provas produzidas nos autos revelam que a conduta da segunda recorrente se ajustou ao tipo penal de corrupção ativa, eis que não somente ofereceu vantagem indevida ao agente penitenciário, como também realizou o pagamento prometido, em troca da entrada dos objetos proibidos no interior do presídio.
- 3. Recursos conhecidos e não providos. ACÓRDÃO

Sob a Presidência da DESEMBARGADORA MAYSA VENDRAMINI ROSAL a 4ª turma julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER dos recursos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do (a) Relator (a). PROCURADOR JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE.

Palmas, 15 de março de 2022.

Documento eletrônico assinado por EDIMAR DE PAULA, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 480078v5 e do código CRC de1cb227. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EDIMAR DE PAULAData e Hora: 30/3/2022, às 18:47:23

0000202-41.2018.8.27.2710

480078 .V5

Documento: 479006

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000202-41.2018.8.27.2710/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

APELANTE: AMANDA RODRIGUES DA SILVA (RÉU) E OUTRO

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Adoto como relatório a parte expositiva do parecer ministerial (evento 09), verbis:

[...] Trata—se de recursos de APELAÇÃO CRIMINAL, com fulcro no artigo 593 3, I, do Código de Processo Penal l, manejado por Cícero Paulo da Costa e Amanda Rodrigues da Silva, buscando a modificação da sentença condenatória constante do evento 149 dos autos originários.

Conforme se extrai dos autos, o douto Magistrado julgou procedente a denúncia promovida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins e condenou os ora apelantes na forma seguinte: Cícero Paulo da Costa como incurso na sanção prevista no art. 317 do Código Penal estabelecendo uma pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto e 10 (dez) dias—multa e; Amanda Rodrigues da Silva como incursa na sanção prevista no art. 333 do Código Penal a uma pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto e 10 (dez) dias—multa, sendo que ambas as penas restritivas de liberdade foram substituídas por duas restritivas de direito.

Nas razões de apelação da recorrente Amanda Rodrigues da Silva a defesa sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença, por ofensa ao contraditório e ampla defesa. No mérito, aduz ausência de dolo na conduta, alegando ser mera transportadora, não tendo envolvimento com o crime., pleiteando a reforma da sentença para absolver a acusada, com fundamento no artigo 386, VII, do Código Penal.

Em suas razões de apelação, o recorrente Cícero Paulo da Costa, sustenta a sua absolvição por atipicidade da conduta, pois o dinheiro encontrado com o réu teria origem lícita, bem como, não teria ocorrido a execução do elemento normativo do tipo penal, pois inexistiu solicitação ou recebimento de vantagem indevida. Ainda, pleiteia a sua absolvição, aduzindo ausência de provas e o princípio do "in dubio pro reo". Requer ainda, que seja revista a pena de perda do cargo público. Em suas contrarrazões, o Promotor de Justiça com atribuições junto ao juízo de primeiro grau refuta pontualmente os argumentos dos recorrentes, sustentando a manutenção da sentença em todos os seus termos [...]. Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 28/01/2022, evento 09, manifestando—se "pelo conhecimento e não provimento aos recursos".

É o relatório que encaminho à apreciação do ilustre Revisor.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 479006v2 e do código CRC 777278cb. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHOData e Hora: 18/2/2022, às 17:16:57

0000202-41.2018.8.27.2710

479006 .V2

Extrato de Ata

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000202-41.2018.8.27.2710/TO

RELATOR: Juiz EDIMAR DE PAULA

REVISOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: LUCAS ANTONIO MARTINS DE FREITAS

LOPES por CÍCERO PAULO DA COSTA

APELANTE: AMANDA RODRIGUES DA SILVA (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELANTE: CÍCERO PAULO DA COSTA (RÉU)

ADVOGADO: LUCAS ANTONIO MARTINS DE FREITAS LOPES (OAB TO007327)

ADVOGADO: NATANAEL GALVAO LUZ (OAB T0005384)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 4º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz EDIMAR DE PAULA

Votante: Juiz EDIMAR DE PAULA

Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

TÚLIA JOSEFA DE OLIVEIRA

Secretária